



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Processo nº: 987886/2015
Relator: Conselheiro Substituto Hamilton Coelho
Natureza: Prestação de Contas Municipal
Jurisdicionado: Município de Viçosa (Poder Executivo)

Excelentíssimo Senhor Relator,

1. Tratam os autos de prestação de contas municipal, relativa ao exercício de 2015, apresentada pelo Chefe do Poder Executivo do Município de Viçosa.
2. A Unidade Técnica emitiu relatório às f. 02/14. A análise empreendida baseou-se nas informações inseridas, pelo próprio jurisdicionado, no sistema informatizado SICOM, limitando-se aos seguintes aspectos:
 - a) informações preliminares;
 - b) créditos orçamentários e adicionais;
 - c) repasse à Câmara Municipal;
 - d) aplicação de recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino;
 - e) aplicação de recursos nas ações e serviços públicos de saúde;
 - f) despesa com pessoal.
3. Em sua conclusão, a Unidade Técnica opinou pela rejeição das contas, nos termos do inciso III do art. 45 da Lei Complementar nº 102/2008, tendo em vista a abertura de créditos suplementares/especiais no valor de R\$ 3.656.414,93 (três milhões seiscientos e cinquenta e seis mil quatrocentos e quatorze reais e noventa e três centavos) sem recursos disponíveis (f. 13v).
4. O prefeito, Sr. Angelo Chequer, foi citado à f. 37 e manifestou-se à f. 41/54.
5. A unidade técnica, em seu reexame de f. 57/61, manteve seu posicionamento no sentido de que as contas devem ser rejeitadas, conforme art. 45, inciso III, da Lei Complementar n. 102/2008.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

6. Em seguida, vieram os autos ao Ministério Público de Contas.
7. É o relatório. Passa-se à manifestação.

FUNDAMENTAÇÃO

I - Créditos Orçamentários e Adicionais:

8. A Unidade Técnica, em sua análise de f. 02/14, opinou pela rejeição das contas, relativas ao exercício de 2015, do Município de Viçosa, em decorrência da abertura de créditos adicionais no valor de R\$ 3.656.414,93 (três milhões seiscentos e cinquenta e seis mil quatrocentos e quatorze reais e noventa e três centavos) sem recursos disponíveis.
9. O prefeito afirmou que “houve execução errônea em relação à destinação das fontes”. Diante disso, elaborou uma planilha indicando a nova configuração da origem de recursos para abertura dos créditos adicionais. E por fim, declarou que havia a necessidade de reenvio de arquivos ao SICOM para efetivar as modificações apontadas.
10. As justificativas não foram acatadas pelo órgão técnico, que manteve sua conclusão no sentido de considerar irregular a abertura de créditos adicionais sem recursos disponíveis.
11. Analisando as informações da prestação de contas conjuntamente com os a defesa apresentada, verificou-se que não houve apresentação dos decretos para comprovar a utilização das fontes de recursos corretas na abertura dos créditos. A elaboração de planilha desacompanhada de documentos probatórios não é suficiente para regularizar os apontamentos realizados.
12. Além disso, o gestor não enviou as informações ao SICOM.
13. Diante disso, entende o Ministério Público de Contas que a execução orçamentária realizada pelo gestor permanece irregular.

III- Da análise referente aos demais Itens:

14. No que tange aos demais itens eleitos pelo TCE como relevantes para fins da Prestação de Contas anuais do gestor público municipal, e nos



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

limites das provas existentes nos autos, não foi visualizado pelo *Parquet* desrespeito às normas vigentes.

CONCLUSÃO

15. Em face do exposto, o Ministério Público de Contas **CONCLUI** que deve ser emitido parecer prévio no sentido da rejeição das contas do Chefe do Poder Executivo do Município de Viçosa relativas ao exercício de 2015, com fundamento no art. 45, III, da Lei Complementar Estadual n. 102, de 2008.

Belo Horizonte/MG, 01 de fevereiro de 2018.

Glaydson Santo Soprani Massaria
Procurador do Ministério Público de Contas
(Documento assinado digitalmente disponível no SGAP)